



Boletim n.º 035/2016

Lei Estadual nº 12.525/2003 (alterada pela Lei nº 15.834/2016)

Data: 18/10/2016

REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas – Coordenadoria de Orientação e Apoio ao Gestor Público, no exercício de sua função, vem por meio deste boletim informar sobre o reajuste de preços dos contratos administrativos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, em consonância com a Lei nº 12.525/2003, alterada pela Lei nº 15.834/2016.

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão.

O reajuste, nas precisas lições de José dos Santos Carvalho Filho¹, caracteriza-se como fórmula preventiva, normalmente usada pelas partes já no

momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos inflacionários.

Urge salientar que a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre critérios de reajustamento. Conforme estabelece o estatuto de licitações e contratos administrativos, os critérios de reajustamento devem estar previstos no contrato, nos termos do art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, em comento:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Portanto, para ocorrer o reajuste é necessária a previsão contratual.

Respeitadas as normas gerais da União, o reajuste de preços dos contratos administrativos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta deverá observar os seguintes índices:

¹CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 192.

Quadro 1 – Índices para reajuste de preços dos contratos

Contratos de Obras e Serviços de Engenharia	Índice Nacional de Custo de Construção, fornecido pela FGV
Atualização dos Contratos de Locação em que o Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas sejam locatários e, ainda, para a permissão onerosa de uso de bem público.	Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, fornecido pelo IBGE.
Demais Contratos	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo IBGE.

Observa-se, também, que na contratação de prestação de serviços deverá estar previsto, obrigatoriamente, no edital a planilha de composição de custos.

Nos serviços em que haja contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, mediante a disponibilização de empregado terceirizado, na forma de posto de trabalho, as planilhas de composição de custos deverão contemplar, separadamente, os montantes "A" e "B":

Quadro 2 – Composição de custos

Montante "A"	Custos relativos à remuneração de mão de obra, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.
Montante "B"	Custos relativos aos insumos e demais itens que compõem a respectiva planilha de custos.

- ◆ O montante "A" deverá ser reajustado no mesmo período e percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria;
- ◆ O montante "B", obedecida a periodicidade anual contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, será reajustado pelo IPCA, fornecido pelo IBGE, com exceção de benefícios estabelecidos nas normas coletivas de

trabalho da respectiva categoria, que serão reajustados no mesmo período e percentual fixados nos respectivos instrumentos.

Os atuais contratos administrativos que contemplem índices de reajuste diversos dos fixados na Lei nº 12.525/2003, somente poderão ser reajustados se adotado um dos índices substitutivos aqui demonstrados (Quadro 1), conforme o tipo de contratação.

Ademais, torna-se oportuno ressaltar que a prestação de serviços de que trata a Lei nº 12.525/2003 não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação que caracterize pessoalidade e subordinação direta.